(180/2020-E)

Consulta sobre a sistemática de uso da certidão eletrônica e a certidão materializada. Regramento expresso das NSCGJ. Inexistência de irregularidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de consulta advinda do Conselho Nacional de Justiça que objetiva colher esclarecimentos sobre o funcionamento da emissão das certidões eletrônicas e das certidões materializadas, bem como quanto a necessidade do uso de papel de segurança para tanto.

É o relatório.

OPINO.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o tema objeto da consulta é inteiramente regrado pelo Provimento nº 46/2015 do CNJ:

Art. 11. Caso seja encontrado o registro pesquisado, poderá o consulente, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão que, pagos os emolumentos, custas e encargos administrativos devidos, será disponibilizada na Central de Informações de Registro Civil das

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (12/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00037583 e o código PE39GJ26.

Pessoas Naturais – CRC, em formato eletrônico, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

- *1º. Para a emissão das certidões eletrônicas deverão ser utilizados formatos de documentos eletrônicos de longa duração, compreendidos nessa categoria os formatos PDF/A e os produzidos em linguagem de marcação XML, com certificado digital ICP-Brasil, tipo A3 ou superior, assinatura digital em formato PKCS#7, com disponibilização do código de rastreamento.*

- *2º. As certidões eletrônicas ficarão disponíveis na Central Nacional de Informações do Registro Civil – CRC pelo prazo de trinta dias corridos, vedado o envio por intermédio de correio eletrônico convencional (e-mail).*

- *3º. Havendo CRC estadual, e nas hipóteses em que o cartório solicitante da certidão eletrônica e o cartório acervo pertençam à mesma unidade da Federação, poderá a certidão permanecer disponível na CRC do mesmo Estado, pelo prazo previsto no parágrafo anterior.*

- *4º. O interessado poderá solicitar a qualquer Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais integrante da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, ou a qualquer repartição consular do Brasil no exterior após operacionalização da integração entre CRC e SCI/MRE, que a certidão expedida em formato eletrônico seja materializada em papel e assinada fisicamente, observados os emolumentos devidos.*

Em consonância com o modelo administrativo estabelecido pelo CNJ, dispõe o regramento administrativo paulista – sempre na busca da mantença da segurança das informações e da certificação da veracidade dos dados - Capítulo XIII, item 21.1, NSCGJ:

As certidões fornecidas em meio digital deverão atender aos padrões de segurança, conforme disciplina específica, e permitir a verificação de sua autoria, data e integridade. No Cap. XVII das Normas, referente ao Registro Civil das Pessoas Naturais, as disposições aplicadas às certidões digitais têm início já no item 6.8.3, admitindo -se sua materialização apenas em papel de segurança, conforme segue: 6.8. 3. O interessado poderá solicitar a qualquer

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (12/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00037583 e o código PE39GJ26.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais integrante da Central que a certidão disponível em formato eletrônico, mesmo que não tenha sido expedida pela sua serventia, seja materializada em papel de segurança observados os emolumentos devidos e o prazo previsto no subitem anterior. 6.8.4. A certidão lavrada nos termos do parágrafo anterior terá a mesma validade e será revestida da mesma fé pública que a certidão eletrônica. No endereço eletrônico www.registradores.org.br, na seção Perguntas Frequentes, há a distinção entre certidão impressa e certidão digital, abaixo transcrita: A certidão impressa é um documento carimbado e timbrado em papel oficial, com o conteúdo registrado e lavrado em um livro e depositado aos cuidados de um cartório de Registro Civil. A certidão digital é um arquivo em formato PDF, assinado digitalmente com o certificado digital do cartório. É uma imagem fiel da certidão em papel e com a mesma validade legal, porém, não pode ser utilizada na forma impressa em um papel comum A4. Nos casos em que seja necessário imprimir a certidão digital, existe a possibilidade de levar o documento ao cartório de registro civil para que através do CRC NACIONAL (Central de Informações do Registro Civil) o cartório transforme o documento digital em uma certidão impressa em papel moeda. Vale lembrar que este processo de materialização é pago diretamente ao cartório e apenas é possível materializar dentro do prazo de até 30 dias a partir da data da emissão da certidão eletrônica.

Desta forma, como pode ser verificado pelos textos administrativos vigentes, a conduta reclamada não merece acolhimento.

Pelo todo exposto, respeitosamente sugiro a Vossa Excelência que o parecer seja encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça como forma de resposta à r. consulta formulada.

Sub censura.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (12/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00037583 e o código PE39GJ26.

CONCLUSÃO

Em 11 de maio de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determinando o encaminhamento do parecer e desta decisao ao Conselho Nacional de Justiça em resposta à consulta formulada.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (12/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00037583 e o código SY8V746H.